

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.462/03/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010108644-74
Impugnante: DAMFI Destilaria Antônio Monti Filho Ltda
Coobrigado: José Francisco de Siqueira
PTA/AI: 02.000204031-74
Inscr. Estadual: 118.183204.00-68
Origem: DF/ Patos de Minas

EMENTA

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA. Irregularidade apurada através de nota fiscal apresentada ao Fisco, em 13/09/02, a qual acobertou outra operação, em 09/09/02, conforme carimbo do Posto Fiscal nela aposto. Razões da Impugnante incapazes de elidirem o trabalho fiscal. Exigências fiscais mantidas.

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - REUTILIZAÇÃO . Comprovado nos autos que a nota fiscal apresentada ao Fisco já havia sido utilizada em operação anterior, não se prestando portanto ao acobertamento da operação, objeto da autuação. Legítimo o procedimento do Fisco em considerar a mercadoria desacobertada de documentação fiscal, nos termos do artigo 149, inciso II do RICMS/96, justificando-se as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, majorada em 100% pela reincidência, nos termos do artigo 53, § 7º, da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de, em 13/09/2002, ter realizado o transporte de mercadoria(15000 litros de aguardente de cana, a granel) desacobertados de documentação fiscal, tendo em vista que no momento da abordagem fiscal, foi apresentada a Nota Fiscal nº 002218, que foi desconsiderada por não se prestar como documento hábil ao acobertamento do trânsito em função de ter sido utilizada em outra operação, no dia 09/09/2002, conforme carimbo nela aposto no Posto Fiscal Olavo Gonçalves Boaventura, localizado na BR-262. Exige-se ICMS, MR e MI's previstas no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, agravadas pela reincidência(100%), prevista no artigo 53, § 7º, da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 21 a 24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 26 a 28.

A 2ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 06/03/2003, deliberou converter o julgamento em diligência ao Fisco, a qual foi cumprida às fls. 43 a 45. Intimada a ter vistas dos autos, a Impugnante não se manifestou.

DECISÃO

Da Preliminar

Diz a Autuada que ao Auto de Infração falta a clareza e objetividade necessária à sua validação. No entanto, vê-se claramente do mesmo que duas são as acusações: a primeira delas que estava a se dar um transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal; e a segunda que se dera uma entrega desacobertada de documentação fiscal. Às fls. 05, o Fisco elaborou quadro demonstrativo do crédito tributário em razão de duas operações: uma, realizada em 09-09-02, entrega desacobertada; e outra, realizada na data da abordagem, 13-09-02, transporte desacobertado.

O Auto de Infração pode não ser um primor em seu texto de relatório, mas uma leitura detida e acurada conclui que duas são as operações sobre as quais o Fisco está a exigir o imposto e as penalidades, exatamente as retro referidas. Além do mais, o artigo 60, da CLTA, prescreve que não acarreta a nulidade da peça fiscal omissões ou incorreções, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

Mais a mais, a Autuada apresentou a sua impugnação, onde se defende do mérito quanto a ambas as acusações, demonstrando a compreensão do que, no Auto de Infração, estava contido.

Assim, rejeita-se a argüição de nulidade do auto de infração.

Do Mérito

No momento da ação fiscal, foi apresentada ao Fisco a Nota Fiscal de nº 002218, de fls. 07. Tal documento fiscal foi emitido pela Autuada, em 09/09/2002, constando uma operação de venda, em que a mercadoria saía do município de Canápolis-MG e destinava-se ao município de Serra, no Espírito Santo. A abordagem fiscal se dera pelo Fisco de Patos de Minas, em 13 de setembro de 2002, na BR-365.

No entanto, a Nota Fiscal já continha o carimbo de outro Posto Fiscal, Olavo Gonçalves Boaventura, que estava localizado na BR-262, de 09-09-2002, conforme se afere no referido documento fiscal e no documento de fls. 16.

Canápolis está situada no Triângulo Mineiro e Serra, no Espírito Santo. Portanto, compreensível é o trajeto passando-se pelo Posto Fiscal Olavo Gonçalves Boaventura, no município de Bom Despacho. No entanto, para se chegar ao Município de Serra – ES, haveria que se passar por outros Postos Fiscais mineiros e capixabas, inclusive Posto Fiscal de fronteira do Estado de Minas Gerais com o Espírito Santo. Se a Nota Fiscal não os contém, é porque a mercadoria não foi entregue àquele destinatário, sequer adentrou ao Estado do Espírito Santo. Portanto, foi entregue a mercadoria no próprio Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, correta é a conclusão e exigência do Fisco, quanto à operação datada de 09-09-2002, quando se exige tão somente a diferença entre o imposto destacado na Nota Fiscal e o correspondente à aplicação da alíquota interna de 18%, a multa de revalidação referente à mesma diferença (art. 56, II, da Lei 6763/75) e a Multa Isolada (artigo 55, inciso II, da mesma Lei), na forma do quadro demonstrativo de fls. 05 dos autos.

Assim, reconhecendo-se como tendo ocorrido uma operação em 09-09-2002, com o documento de fls. 07, não poderia ele se prestar a uma outra operação em 13-09-2002, somando-se ao fato de que, nesta data, estava a mercadoria a transitar pelo município de Patos de Minas. Se, em 09-09-2002, há comprovação de que a mercadoria estava a transitar pelo Município de Bom Despacho, para que ela chegasse ao município de Patos de Minas, necessariamente ou teria ela que passar novamente pelo Posto Fiscal Olavo Gonçalves Boaventura, ou pelo Posto Fiscal Aroldo Guimarães (BR-040, entre BH e Sete Lagoas), ou pelo Posto Fiscal Augusto Macedo (MG-424, entre Prudente de Moraes e Sete Lagoas). Como não tem carimbo de qualquer destes Postos Fiscais, apenas um único do Posto Fiscal Olavo Gonçalves Boaventura, pode se concluir que, no momento da ação fiscal, estava o a se reutilizar o documento fiscal, para uma outra operação inteiramente distinta da primeira, já realizada em 09-09-2002. Assim, correta é a exigência integral do ICMS, em alíquota interna, da MR e da MI, nos valores constantes do quadro de fls. 05.

Não se trata de mera indução ou presunção, mas de conclusão lógica da análise dos documentos trazidos aos autos.

A declaração prestada pelo motorista apenas corrobora todo o entendimento retro referido, não sendo ela o elemento fulcral da acusação. Apenas reforça e corrobora a ponto de, se desconsiderada, em nada abala a acusação contida no Auto de Infração.

A alegação da Autuada de que poderia ter o transportador percorrido 300 km, saindo, no mesmo dia 13-09-2002, de Canápolis é perfeitamente admissível. Apenas não se admite é que a operação do dia 13-09-2002 possa ser acobertada pelo documento fiscal de fls.07.

Quanto à alegação de que a Nota Fiscal encontrava-se vencida por apenas um único dia também não é suficiente para elidir o feito fiscal, isto pelo de se concluir que, repete-se, em 09-09-2002 ter se dado uma operação, com o documento fiscal, e, em 13-09-2002 outra. Um documento fiscal não pode prestar-se a acobertar duas operações distintas.

Nem mesmo é o caso de aplicação do artigo 134 do RICMS/96, pois trata aquele artigo de documentos inidôneos. No caso presente, o Fisco não faz qualquer acusação de inidoneidade.

Por todo o exposto, o trabalho fiscal não merece qualquer reparo, sendo mantido em sua integralidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 04/06/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

FMBS/EJ/cecs

CC/MG